



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 17/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/001153/2022

INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)

CONSELHEIRO MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO INHAÚMA –
18/06/2021 – BO MR13552022**

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado devido ao Boletim de Ocorrência MR 13552022, de 27/10/2022, no qual informou que às 06h36min do dia 18/06/2021, houve um acesso indevido, na Estação Inhaúma, sentido terminal Botafogo. De acordo com as informações, às 06h36min, o operador do Centro de Controle efetuou o corte de energia e acionou o Corpo de Segurança Metroviário da Estação de Inhaúma, para se dirigir a composição a fim de evacuar a mesma. Às 06h38min, o Operador do Centro de Controle acionou o Corpo de Bombeiros.

Em ato contínuo, às 06h46min, foi confirmado que o cliente havia sido retirado da via e que estava em local seguro. O trecho voltou a ser energizado às 06h47min e o tráfego de trens foi retomado e normalizado às 06h52min. O Corpo de Bombeiros chegou ao local às 07h10min. Além disso, foram fornecidos 12 (doze) Bilhetes de devolução.

Após solicitação de informações por parte da Câmara de Transporte e de Rodovias – CATRA, através do Ofício - NA 620 (64126120), enviado no dia 04/12/2023 e recebido pela Concessionária 04/12/2023, o METRÔRIO respondeu, através da Carta 09-CR-023-ENV-0640 - Acesso indevido à via - (66747735), enviando em anexo o Relatório de Ocorrência que contém (i) o local onde ocorreu; (ii) atendimento prestado; (iii) cronologia dos fatos; (iv) rol dos documentos normativos aplicados; (v) registro de acionamento e atendimento à ocorrência por autoridades competentes; (vi) registros fotográficos e vídeo (por hiperlink); (vii) estratégia operacional e medidas adotadas; (viii) repercussão operacional; (ix) providências tomadas para reestabelecimento total da operação comercial; e (x) informações acerca da Resolução AGETRANSP nº. 18/2014.

Por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 027/2024 (72170338), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente. A CATRA informa ainda que a Concessionária cumpriu de forma parcial com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, porém não tendo

enviado a Carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ofício - NA 23 (72244231), deste Gabinete que trata de abertura de prazo para apresentação das alegações finais foi enviado a Concessionária no dia 15/04/2024, recebido pela referida Concessionária no dia 15/04/2023, e tempestivamente respondido em 25/04/2024 através da Carta 09-CR-024-ENV-0242 - Alegações Finais (72923851). Tal documento solicitou que esta Agetransp se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa ao METRÔRIO e que proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.

Em prosseguimento à instrução processual, a d. PGA, em seu Parecer 107 (73043337), destacou que os apontamentos do corpo técnico desta Agência, isto é, da CATRA, conduzem ao entendimento que o evento ocorreu por ação da própria vítima que, consciente do perigo, tenha assumido o risco e ingressado na malha ferroviária do serviço de transporte público por livre e espontânea vontade ou por falta de atenção. Assim, não é cabível responsabilizar a Concessionária pela ocorrência, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.

Após esta relatoria não encontrar informações sobre o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, foi encaminhado os autos à CATRA para prestar esclarecimentos.

Em seguida, a Câmara Técnica de Transportes e Rodovias, informou que em consulta ao banco de dados, em especial ao SGI não foi identificado nenhum registro de qualquer comunicação por parte da Concessionária. Desta forma, a CATRA concluiu que houve descumprimento do parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21.

Garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, este Gabinete abriu nova oportunidade de apresentação de alegações finais já que foi necessária a correção da Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 027/2024 (72170338) através do Despacho de Encaminhamento de Processo n.º (76222242 da referida Câmara Técnica. E, através da Carta 09-CR-024-ENV-0360 - Alegações Finais 77163549, a Concessionária se manifestou devido ao descumprimento da Resolução AGETRANSP Nº 21, informando que, imediatamente após a ocorrência do incidente, realizou contato telefônico com a Agência e, em seguida, encaminhou o e-mail anexo à supracitada Carta. Mas, o documento anexado pela Concessionária ultrapassa o horário estabelecido na Resolução AGETRANSP Nº 21, já que o incidente objeto do p.p. ocorreu às 06h36min e o e-mail de comunicação anexado foi enviado pela Concessionária à Agetransp às 07h23min, ultrapassados os 30 (trinta) minutos. ssa forma não houve o cumprimento. Concluímos assim que não houve o cumprimento do limite de prazo de comunicação estabelecido no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21.

Em nova manifestação, a Procuradoria reiterou as conclusões constantes no Parecer 107/2024/AGETRANSP/PGA (77644520), e acrescentou que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico avaliar as questões técnicas, nem se imiscuir no julgamento da questão posta, cuja competência é do CODIR.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 027/2024 (72170338), o Despacho de Encaminhamento de Processo n.º (76222242) da referida Câmara Técnica, bem como o Parecer 107 (73043337), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1- Não responsabilizar a Concessionária METRÔRIO pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 13552022 (41806849);

2 - Aplicar a Concessionária METRÔRIO a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos;

3 - Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4 - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal

Conselheiro